## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002054-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Claro S/A

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **CLARO S.A.** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**. Alega a embargante que é autorizada pela ANATEL a explorar, em regime privado, serviço de telefonia celular no Estado de São Paulo, sob concessão da União Federal e que, para o regular desenvolvimento de suas atividades, depende de instalação, em toda sua área de atuação, de estações rádio-base (ERBs), compostas de equipamentos transmissores e da respectiva estrutura que lhes dá suporte.

Aduz que a ANATEL, além de conferir a licença para funcionamento às concessionárias, de igual modo é responsável pela fiscalização do cumprimento das normas por ela expedidas. Neste sentido, foi editada pela ANATEL a Resolução nº 255, que impõe a obrigação de recolhimento de taxas pelas empresas de telefônica móvel celular, notadamente a Taxa de Fiscalização de Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Alega, ainda, que não obstante se trate de matéria privativa da União, o Município/embargado promoveu cobrança de débito referente à taxa de licença de funcionamento e outros tributos relativos à Estação Rádio Base instalada nesta municipalidade.

Argumentou que, não possuindo os Municípios competência legislativa sobre o funcionamento de antenas de telecomunicações, falece-lhes, em consequência, a competência tributária para instituição de taxa em razão do poder de polícia que não lhe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cabe exercer, eis que tal fiscalização é exercida pela ANATEL, que inclusive cobra taxa anual por ela.

Dessa maneira, sustentando haver bitributação, já que os mesmos fatos geradores já estariam sendo tributados pela União, requer a procedência dos Embargos à Execução para que seja reconhecida a ilegalidade da exação e, consequentemente, extinta a execução fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/59.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal (fls. 60).

A embargante trouxe aos autos cópia do acórdão proferido nos autos da ação anulatória nº 0013289-05.2010.8.26.0566, envolvendo as mesmas partes deste processo, que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa de fiscalização do funcionamento sobre as Estações de Rádio Base instaladas na municipalidade.

Intimado, o embargado ofereceu impugnação aos embargos. Alegou legalidade da cobrança, em razão do exercício regular do poder de polícia, pois é competência exclusiva do município a promoção do ordenamento territorial, com adequado planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Sustenta, ainda, que, respaldado por preceitos constitucionais, editou a Lei Municipal nº 13.102/2002, na qual está inserida, dentre as fontes de poluição passíveis de prévia obtenção de licença para sua exploração, a atividade de telefonia celular, telecomunicações, rádio, televisão e estações transmissoras, sujeitando a localização e o funcionamento, sob o prisma do Direito Ambiental, à fiscalização Municipal e, portanto, ao lançamento das respectivas taxas. Requereu a improcedência dos embargos.

## É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Passa-se ao julgamento imediato destes embargos – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido comporta acolhimento.

A embargante é empresa devidamente autorizada, mediante regime de

concessão da União, para explorar o serviço de telefonia móvel.

Para tanto, necessita de estações rádio-base, que possuem equipamentos e estrutura responsáveis pela interligação dos usuários com as centrais das operadoras de telefonia móvel.

Referido serviço é fiscalizado pela ANATEL, órgão regulador com atribuições de organizar e explorar os serviços de telecomunicações, que inclusive cobra taxa anualmente em razão do exercício do poder de polícia.

Observa-se às fls. 63/67 que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação envolvendo as mesmas partes deste processo, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargante, para anular o lançamento fiscal, determinado, ainda, a abstenção de novos lançamentos.

Ademais, conforme entendimento majoritário da Superior Instância, a competência para fiscalização das estações-rádio base é da União, que a exerce por meio da ANATEL.

Neste Sentido:

AGRAVO REGIMENTAL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. TELEFONIA. Recurso interposto contra decisão monocrática corretamente aplicada. Competência exclusiva da União para fiscalização das estações de transmissão. Tributação que não cabe à municipalidade. Entendimento consolidado pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão mantida. Recurso não provido. (AgR 0002916-35.2012.8.26.0568, Comarca de São João da Boa Vista, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 28/08/2014).

Apelação. Ação anulatória de lançamento/débito fiscal julgada improcedente. Taxa de licença para funcionamento instituída pela Lei municipal n. 2.685/2007 de Igaraçu do Tietê. Estações rádio-base (ERB). Fiscalização que não é de competência dos Municípios, mas, sim, de competência privativa da União, por intermédio de agência reguladora (ANATEL). Inteligência dos arts. 21, inc. XI, e 22, inc. IV, ambos da CF. Inexigibilidade da taxa. Pedido de obrigação de não fazer (abstenção de lançamento e cobrança em relação a exercícios futuros).

Impossibilidade. Aplicação da Súmula 239 do STF. Precedentes. Recurso provido em parte. (Ap. 3000237-37.2013.8.26.0063, Comarca de Barra Bonita, 18<sup>a</sup> Câm. Dir. Público, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 31/07/2014).

Assim, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os embargos à execução fiscal ajuizados por **CLARO S/A** contra **o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, para reconhecer a ilegitimidade da embargada para cobrança da taxa de fiscalização, e, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil julgar extinta a execução fiscal.

Sucumbente, a embargada, isenta de custas, reembolsará aquelas eventualmente adiantadas pela embargante, sem prejuízo das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.400,00, nos termos do artigo 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA